



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
BAHIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**



EXM(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República infrafirmados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pela Promotora de Justiça infrafirmada, ambos no pleno exercício de suas funções institucionais, outorgadas pelo art. 129, inciso III, da Carta Suprema, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20/05/93, a **OAB-BA - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia**, autarquia pública federal, com sede e foro nesta capital, estabelecida na Pça. Teixeira de Freitas, n.º 16, Piedade, a **AATR - Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia**, associação civil, com sede e foro nesta cidade, estabelecida à Ladeira dos Barris, 145, Barris, CEP n.º 40070050, CNPJ n.º 13572672000113, o **GAMBÁ - Grupo Ambientalista da Bahia**, associação civil, com sede e foro nesta cidade, estabelecida na Av. Juracy Magalhães Júnior, 768, Edf. RV Center, sala 102, Rio Vermelho, CEP n.º 41.940-060, CNPJ n.º 13324371/0001-70, o **IAMBA - Instituto de Ação Ambiental da Bahia**, associação civil, com sede e foro nesta cidade, estabelecida na Av. Araújo Pinho, 498, sala 105, Canela, CNPJ n.º 05052180/0001-79, a **ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO PAULO JACKSON - Ética, Justiça e Cidadania**, associação civil, com sede e foro nesta cidade, estabelecida à rua Conselheiro Spínola, 02, Barris, CEP n.º 40070130, CNPJ n.º 04.651.720/0001-78, o **PANGEA - Centro de Estudos Socioambientais**, associação civil, com sede e

foro na também nesta cidade, na Rua dos Radioamadores, s/n, Pituáçu, CEP nº 41.741.080, CNPJ nº 01250754, a **AEABA – Associação dos Engenheiros Agrônomos da Bahia**, associação civil, com sede e foro na também nesta cidade, na Av. Sete de Setembro, 1370, Campo Grande, CEP nº 40080-001, CNPJ nº 14199624/0001-94, todas entidades integrantes do **FÓRUM PERMANENTE DE DEFESA DO SÃO FRANCISCO**, por seus advogados/as constituídos/as mediante instrumentos de mandato em anexo (doc. anexos), com endereços profissionais para fins de comunicação processual, na sede da AATR - Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia e na sede da OAB-BA, vêm, perante V. Exa., com base na Lei 7.347/85; na Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil; nas leis nº 6.938/81 e nº 9433/97 e nas demais disposições aplicáveis à espécie, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de concessão de **MEDIDA LIMINAR**, contra a

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, estabelecida nesta Capital na Av. Tancredo Neves, nº 450-28º andar, Ed. Suarez Trade, Caminho das Árvores, Cep. 41819-900;

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, sediada nesta Capital na Avenida Juracy Magalhães Júnior, nº 608 - Rio Vermelho, Cep. 41.940-060 e a

Agência Nacional de Águas – ANA, autarquia sob regime especial, criada pela Lei nº 9984/2000, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, sediada – á SPO – Setor Policial Área 5 Quadra 3, Bloco B, L e M, Cep. 70610-200, Brasília - DF

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1 – DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Preliminarmente, considerando a anterior propositura da ação cautelar preparatória da presente ação, tombada sob o nº 2004.33.00.024189-5, requerem os autores a distribuição desta ação por dependência, de acordo com o artigo 253, I do CPC, bem como apensados os autos da presente àquele, na forma do art.809, caput, CPC.

2 - DA LEGITIMIDADE

A propositura da presente ação visa a preservação do meio ambiente ameaçado em face da iniciativa da União de desenvolver o projeto de Integração do Rio São Francisco às Bacias do Nordeste Setentrional, em contrariedade às normas de proteção ambiental e disciplina dos recursos hídricos e às regras relativas ao procedimento do licenciamento ambiental.

Nestes termos, a legitimidade dos Ministérios Públicos Federal e Estadual encontra-se firmada pelos artigos 129, III, *c/c* o art. 225, *caput*, e §§ 1º, incisos III, VI e VII, e 3º, todos da Carta Magna, nos artigos 1º, I e 5º, *caput*, da Lei nº 7.347/85, e no artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93.

Do mesmo modo, legitimados a Ordem dos Advogados do Brasil e demais entidades que subscrevem a presente inicial, na medida em que guardam, como uma de suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, preenchendo, ainda, o requisito temporal de constituição, nos termos do quanto disposto no art. 5º e seus incisos da Lei 7.347/85, conforme documentos em anexo.

3 - DA COMPETÊNCIA

A competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda é inafastável, conforme art. 109, I, da Constituição Federal, na medida em que figuram no pólo passivo a União, o IBAMA e a ANA.

Na mesma linha, a Seção Judiciária do Estado da Bahia constitui foro competente, nos termos do art. 2º da Lei de Ação Civil Pública, uma vez que o dano sócio-ambiental advindo da efetivação do projeto em questão trará repercussões diretas no âmbito territorial deste Estado, onde se encontra a maior extensão do curso das águas do Rio São Francisco.

Ademais, considerando a anterior propositura de ação cautelar preparatória para ação civil pública, vinculada à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, preventivo está o referido juízo para julgamento da presente ação.

4 – DOS FATOS

Os estudos para avaliação da proposta de realização da transposição das águas do Rio São Francisco para abastecimento do Nordeste Setentrional, com vistas a estimular o incremento do desenvolvimento econômico daquela região datam do período Imperial, com a possibilidade de utilização de maior disponibilidade hídrica para a produção através do incremento das atividades agrícolas, desenvolvimento industrial, dentre outros.

No Governo de Fernando Henrique Cardoso é que ressurgiram os investimentos nos estudos para efetivação do projeto, chegando a ser elaborado Estudo de Impacto Ambiental para tramitação do respectivo licenciamento para o Projeto de Transposição do Rio São Francisco. Entretanto, o então Presidente da República recuou, após ampla mobilização popular, inclusive com

ações cíveis como medidas, na Justiça Federal, após APAGÃO ocorrido em 2001 e por ter atentado para a situação de degradação ambiental encontrada no Rio São Francisco, o Governo Federal, àquela época, por meio de Decreto Presidencial, instituiu o Programa de Revitalização da Bacia do São Francisco.

No mandato do atual Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, apesar do cenário de degradação do Rio São Francisco e de seus afluentes não terem sido alterados, ao contrário, agravadas estão as suas condições ambientais, com alto índice de desmatamentos das matas ciliares, com assoreamento do leito de rios e trechos da calha principal, com a morte de diversos corpos d'água, com a extinção de diversas espécies da ictiofauna, grande poluição das águas, dentre outros tantos problemas ambientais, o Governo Federal faz ressurgir a proposta do Projeto de Transposição do Rio São Francisco, atualmente chamado de Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional.

Através do Decreto Presidencial de 11 de junho de 2003 foi constituído o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para analisar propostas existentes e propor medidas para viabilizar a transposição de águas para o semi-árido nordestino, sob a coordenação do Vice-Presidente da República, com representação de diversos Ministérios. Os estudos para viabilização da obra foram apresentados pelo Vice-Presidente da República em todos os estados doadores, com a presença de diversos segmentos da sociedade. Dando continuidade a esta iniciativa, passou o Projeto a ser impulsionado pelo Ministério da Integração Nacional, que realiza alguns estudos complementares ao Estudo de Impacto Ambiental realizado em 2000, ainda no Governo do Presidente Fernando Henrique, pela FUNCATE - Fundação de Ciências, Aplicações e Tecnologias Espaciais e INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, continuando, entretanto, deficitários para compreensão do diagnóstico e dos reais impactos ambientais com a eventual implantação do empreendimento.

A população ribeirinha e a sociedade brasileira, em sua maioria, vem demonstrando, através de diversos encontros para debate acerca do tema a insatisfação com a proposta da implementação do referido Projeto. Podem ser destacadas as Consultas Públicas realizadas pelo Comitê de Bacia do São Francisco que aconteceram no Alto, no Médio, no Sub-Médio e no Baixo São Francisco, onde as comunidades que vivem hoje ao longo da bacia foram por unanimidade contrárias à proposta governamental.

Deve ser destacada a Conferência Nacional de Meio Ambiente, ocorrida nos dias 27 a 30 de Novembro de 2003, convocada pelo Presidente da República e pela Ministra de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, que congregou diversos segmentos da sociedade civil e deliberou, dentre outras coisas, pela proibição da transposição do Rio São Francisco, conforme se verifica no Caderno e Deliberações da Conferência Nacional de Meio Ambiente, na pág. 21.

Parte I

Deliberações de Recursos Hídricos

Proibir a Transposição dos Rios São Francisco e Tocantins em qualquer instancias, independentemente dos resultados dos estudos de viabilidade técnica. Elaborar projeto de recuperação das áreas de

gradadas nas cabeceiras do Rio São Francisco por meio do plantio de espécies nativas.

Durante a tramitação do EIA, o Comitê da Bacia do São Francisco aprovou, na III e IV Plenárias, realizadas respectivamente em Juazeiro e Salvador, o Plano Decenal da Bacia do São Francisco, que contém em seu bojo a previsão para as prioridades, limites e critérios para a alocação externa de recursos hídricos. Esse item constante do Plano começou a ser discutido na III Plenária, mas por solicitação do atual Secretário Nacional de Recursos Hídricos, Dr. João Bosco Senra, que é também membro do Comitê, acabou por ter suspensa a sua deliberação, tendo o mesmo pedido vista da matéria, sendo então concluída e votada a deliberação na IV Plenária. O pedido de Vista fundamentou-se na necessidade de melhor avaliação por parte do governo da proposta do projeto.

Ocorre que, por ocasião da IV Plenária, o Secretário Nacional de Recursos Hídricos apresentou o seu parecer no sentido de não possuir o Comitê atribuição para decidir sobre esta matéria, defendendo competir ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento dos critérios gerais e à ANA o estabelecimento dos critérios específicos, buscando suprimir as atribuições legais do Comitê. Entretanto, compreendendo ser necessário o respeito ao Sistema de Recursos Hídricos, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual da Bahia, apresentaram Recomendação aos membros do Comitê para que cumprissem com seu mister, fundamentando, em síntese, a atribuição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para estabelecer critérios gerais de outorga e do Comitê de Bacia do São Francisco para estabelecer critérios específicos, tendo a ANA a competência para conceder a outorga com base nesses critérios.

Assim, o Comitê de Bacia na IV Plenária deliberou sobre a alocação externa de recursos hídricos, possibilitando a sua realização apenas com a finalidade de uso humano e dessedentação animal, em casos de comprovada escassez, tendo como critérios, a comprovada indisponibilidade hídrica das bacias receptoras, bem como a existência de plano na bacia receptora, com a devida infra-estrutura e gestão para atendimento de tais demandas. Tal deliberação que ficou materializada no Plano Decenal da Bacia de forma abstrata, acabou por tornar impossibilitada a realização do Projeto de Transposição em face da sua incompatibilidade com o Plano.

Um outro problema a ser enfrentado é que o Governo Federal justifica o Projeto como necessário em razão de alternativas aos problemas com a seca. Porém, o que se constata a partir de uma análise mais acurada é a inexistência de indisponibilidade hídrica por parte das bacias receptoras, bem como a existência de diversas alternativas de convivência com o semi-árido que são efetivadas pelas populações dessas localidades e que com responsabilidade, baixo custo e sem impactos ambientais significativos ou sem nenhum impacto ambiental conseguem garantir o acesso à água. O que se distingue diametralmente da proposta de mega-projetos de engenharia.

Todavia, o que mais tem preocupado na proposta governamental atual, para além do seu conteúdo é a forma de inobservância às regras de limites postos ao Poder Executivo ou a qualquer Poder. Em primeiro lugar deve-se registrar a limitação ao Administrador Público de adotar, de forma aleatória, calcado na máxima de oportunidade e conveniência medidas que sejam atentatórias a direitos. No momento em que se confere discricionariedade ao Administrador Públi-

co, antes de ser um poder consiste num dever de decidir dentre as opções a seguir aquela que melhor atenda ao interesse público. Assim, não existe discricionariedade absoluta pois o administrador é um gestor do patrimônio público e deverá sempre, em todas as decisões, estar certo de tratar-se o ato administrativo da melhor condição, da melhor opção para solução do problema a ser enfrentado.

Forçoso é reconhecer que o Presidente da República e diversos outros Agentes Políticos, a exemplo do Ministro da Integração Nacional, estão continuamente defendendo o projeto como sendo fato consumado. Transmite-se à população brasileira a cada instante a idéia de que a decisão de fazer o projeto de interligação de bacias já é um fato sem direito a revisões. Em diversas reportagens divulgadas em revistas e jornais de grande circulação estão entrevistas ou matérias que trazem afirmações do Presidente da República, dizendo que será feita a transposição de qualquer modo, conforme fotocópias que seguem juntas, a exemplo da entrevista com o Secretário Executivo do Comitê da Bacia do São Francisco, Professor da Universidade Federal de Sergipe, Luiz Carlos Fontes. Essa demonstração de que nada modifica a deliberação de implementação do projeto pretende, a um só tempo, inibir a sociedade civil de pensar que existem mecanismos concretos, legais e legítimos que resultem no impedimento da execução do projeto, com a idéia de que só cabe a cada cidadão brasileiro esperar os acontecimentos pois nada há a fazer, bem como mascarar a obrigação do Poder Público, seja ele Executivo, Judiciário ou Legislativo, de respeito às normas jurídicas e a submissão das decisões ao ordenamento jurídico, ou seria o mesmo que retornar a barbárie.

Maior insatisfação possui a sociedade civil quando são frontalmente aviltados e desconsiderados os espaços democráticos e legítimos construídos passo a passo, conquistados com a dimensão de cidadania como sendo aquela que garante ao ser humano a condição de participante do controle social e da eleição de prioridades a serem implementadas pelo governo.

Uma confirmação cristalina deste lamentável cenário é a insistente convocação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para deliberar sobre o projeto de transposição, pretendendo contrariar por via transversa a limitação contida no Plano Decenal de Bacia, no tocante à alocação externa de recursos hídricos. Convém observar que caberia recurso da deliberação do Comitê para sua apreciação. Entretanto, deixou a União e demais interessados passar em branco o prazo para interposição de recurso. Preferiram utilizar-se do dispositivo contido na Lei 9433/97, consignado no art. 35, onde encontra-se prevista a atribuição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para deliberar sobre Projetos que ultrapassem mais de um Estado. Não há que se negar tal atribuição. No entanto, qualquer projeto a ser avaliado necessariamente deverá estar em consonância com o quanto disposto no Plano Decenal de Bacia.

Causa maior estranheza o fato de ter tal apreciação sido convocada em regime de urgência, o que possibilita apreciação e deliberação em uma só reunião do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, sem que a matéria seja apreciada pelas Câmaras Técnicas. Foi convocada para 30 de novembro de 2004 uma reunião para essa finalidade, tendo esse fato sido objeto de discussão por ocasião de reunião entre Procuradores da República e Promotores de Justiça dos Estados banhados pelo São Francisco, ocorrida anteriormente na sede da Procuradoria de República no Distrito Federal, tendo sido deliberado naquela data pela propositura de Mandado de Segurança contra a Ministra de Meio Ambiente, na qualidade de Presidente do CNRH. O referido Mandado de Segu-

rança impetrado pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal, obteve concessão de liminar ocorrendo a suspensão da mencionada reunião. Entretanto, já encontra-se convocada para o dia 17 de janeiro de 2005 reunião do CNRH com todas as características de ilegalidade presentes no anterior momento, e, mesmo com a decisão judicial anterior, não foi poupada a repetição do procedimento.

Cumprido destacar, ainda, que o Empreendedor insiste em permanecer com as falhas apontadas há muito pelos pareceres técnicos acerca do EIA. Quando encontrava-se na Presidência da República Fernando Henrique Cardoso, o CRA em Parecer Técnico já tinha feito a indicação da necessidade de complementação dos estudos. Tal indicação desembocou na época, em propositura de uma Ação Civil Pública que obteve, inclusive, sentença transitada em julgado, na qual as exigências apresentadas pelo Órgão Ambiental deveriam ser seguidas e como isso não ocorreu, acabaram por ser suspensas as audiências públicas, o que significaria a continuidade do processo de licenciamento ambiental. Entretanto, a sentença judicial transitada em julgado acabou por restaurar naquele período a legalidade afrontada.

Nesse sentido, pretende-se demonstrar que o Projeto de Transposição não atende aos problemas da seca, existindo outras alternativas viáveis economicamente, sem as irreversíveis agressões sócio-ambientais características dos mega-empreendimentos, e bastante evidenciada na hipótese em exame, bem como a ausência de demanda que justifique a realização deste empreendimento. Bem assim, pretende-se explicitar a incompatibilidade do projeto com o Plano Decenal de Bacia do São Francisco e com as normas da legislação pertinente aos Recursos Hídricos.

Ainda, pretende-se apontar as omissões do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental que terminam por viciar a sua presteza para seguimento do licenciamento ambiental, sendo feita, inclusive Recomendação, pela 4ª e 6ª Câmaras da Procuradoria Geral da República nesse sentido, e, que não havendo respeito voluntariamente às normas e princípios ambientais, torna indispensável a intervenção do Poder Judiciário mais uma vez para que seja efetivamente garantido o patrimônio ambiental que é a Bacia do São Francisco.

5 – DO DIREITO

5.1. – DA CONTRARIEDADE DO PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO ÀS NORMAS RELATIVAS AO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS.

É necessário sublinhar, inicialmente, que o Projeto de transposição, conforme já sustentado na ação cautelar preparatória, contraria o Plano Decenal da Bacia do São Francisco, já devidamente aprovado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do São Francisco, no exercício de suas atribuições legais.

A importância do referido Comitê se ampara na idéia de gestão descentralizada e participativa da gestão das águas, de maneira que os seus múltiplos usos sejam adequados às realidades locais, até mesmo em face de o Comitê estar mais próximo dos reais problemas e demandas da bacia.¹

Os comitês de bacia, segundo estudo da Secretaria de Recursos Hídricos - MMA, funcionam como espécies de “parlamentos das águas”, que atuam, como:

[...] uma instância direta de grupos organizados de decisão no âmbito de cada bacia, instituídos para abrigar os processos participativos da gestão das águas, em uma esfera de negociação entre os interessados.²

Acerca do papel assumido pelos comitês de bacias hidrográfica na implementação da política de recursos hídricos, o aludido estudo aponta que:

[...] se constituem **no locus descentralizado para a discussão e tomada de decisão sobre questões de utilização das águas nas respectivas bacias**, nos quais e por meio dos quais os diversos interesses em jogo pactuarão as metas a serem atingidas, bem como as formas de convivência destes.³
(grifo nosso)

Assim, com a nova disciplina normativa dos recursos hídricos inaugurada pela Lei 9433/97, os comitês receberam a tarefa de atuar como verdadeiros fóruns de decisão no âmbito de cada bacia hidrográfica,⁴ adquirindo independência para deliberar sobre assuntos de interesse da sua área de abrangência.⁵

Esta independência, verdadeira premissa para a efetivação da gestão descentralizada dos recursos hídricos, manifesta-se, sobretudo, nas competências deliberativas do comitê, dentre as quais se destacam o estabelecimento dos mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos, a determinação dos valores e das prioridades na aplicação destes recursos, a arbitragem dos conflitos relacionados ao uso das águas e, especialmente, a aprovação e acompanhamento da execução do seu plano de recursos hídricos, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.433/97.

Importa reforçar que a Lei n.º 9.433/1997 elencou, como instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Planos de Recursos Hídricos (art. 5º, inciso I), os quais deverão ser elaborados por bacia hidrográfica, por estado e para o país (art. 8º).

Do conteúdo mínimo do plano de recursos hídricos da bacia, devem constar, necessariamente, as prioridades para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos (art. 7º, VIII). Com base nisto, impõe-se a conclusão de que toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos planos de recursos hídricos da bacia (art. 13).

Além disso, a Resolução n.º 17, de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que estabelece diretrizes para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, dispõe, em seu art. 8º, que o elenco de ações para implementação das suas metas, estratégias, programas e projetos deverá compreender, dentre outros tópicos, *o programa para a implementação dos instrumentos de gestão*. Este, por sua vez, tem, como um dos seus aspectos, a previsão dos *limites e critérios de outorga para o uso dos recursos hídricos*.

Diante destes dispositivos, fica claro que é tarefa dos comitês, através da aprovação dos Planos de Recursos Hídricos, fixar tanto as prioridades quanto os limites e critérios de outorga para o uso das águas nas respectivas bacias.

Conclui-se, portanto, que a Agência Nacional de Águas tem competência inequívoca para a concessão da outorga, que, contudo, deverá, necessariamente, estar em consonância com os **critérios gerais** estabelecidos pelo **CNRH** na Resolução n.º 16/01, e **critérios específicos** firmados pelo **Comitê** no respectivo plano de bacia.

Quanto ao regramento específico, o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (cópia anexa), ao tratar das outorgas para uso externo de água da bacia, estabeleceu no item 3.2.7.7, dentre outros, os seguintes critérios, *in verbis*:

1. em relação ao uso externo para estados não integrantes da bacia **a alocação de água fica restrita aos usos em abastecimento humano e dessedentação animal**, não podendo ser utilizada para fins de irrigação.

...

4. **o uso externo à bacia exclusivamente para abastecimento humano e dessedentação animal** poderá ser concedida desde que se atenda aos critérios específicos definidos para este uso e não exceda o limite máximo de alocação definido para uso externo à bacia.

Importante ressaltar que não houve qualquer recurso ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos de tal deliberação (artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.433/1997), ocorrendo a preclusão quanto à matéria.

Por outro lado, o Projeto de Integração de Bacia compromete-se prioritariamente com projetos de irrigação e criatórios de camarão, vedado pelo Plano Decenal da Bacia do São Francisco, com infração, portanto, ao que apregoa a Lei n.º 9.433/1997.

Tais dados podem ser constatados da análise dos documentos oficiais do governo para o Projeto. A propósito, vale transcrever parte do Relatório de Impacto Ambiental elaborado para o empreendimento (fls. 03, 10 e 11 – documento anexo), *in verbis*:

“o empreendimento viabilizará o fornecimento de água para diversos fins (abastecimento humano, irrigação, dessedentação de animais, criação de peixes e de camarão), ...”. (fls. 03 do RIMA).

“A população, tanto urbana quanto rural, as indústrias, os pequenos e grandes agricultores e todos os demais setores produtivos poderão usar a água disponível nos grandes açudes da região para gerar empregos, renda e, conseqüentemente, melhoria da qualidade de vida. se a chuva não cair, as águas do rio São Francisco garantirão o abastecimento humano, as safras agrícolas e as atividades industriais e do turismo.” (fls. 10-11, RIMA).

Portanto, o Projeto de Transposição, tal como concebido, afronta o mais importante e democrático instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, o plano de bacia hidrográfica, cujo cumprimento é a garantia de efetividade de toda a política de recursos hídricos⁶.

5.1.1. - Da impossibilidade de outorga de uso de águas para o projeto pela ANA

A Lei n.º 9.433/1997, em seu artigo 12, prevê as hipóteses de outorga do direito de uso da água, enfatizando, no art. 13, que toda outorga estará condicionada às definições do plano de recursos hídricos, além de outros requisitos. A Resolução 16/2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos também determina, em seu art. 12, I, que a outorga deverá observar os planos de recurso hídricos e, em especial, às prioridades de uso estabelecidas.

Por conta disso, resta evidente que, em virtude do Projeto de Integração violar os critérios e prioridades de outorga definidos no Plano Decenal de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, que, dentre outras coisas, restringem a alocação externa de águas ao uso para consumo humano ou dessedentação animal, a Agência Nacional de Águas – ANA encontra-se, hoje, impedida de conceder outorga para a viabilização deste empreendimento.

5.1.2. Do Conflito de Uso das Águas

Outro fato relevante a ser observado é a tramitação do Procedimento Administrativo 01/2004, no Comitê de Bacia do Rio São Francisco, a partir de representação do Fórum Permanente de Defesa do São Francisco, suscitando conflito no uso das águas, conforme já registrado na cautelar preparatória, onde se alegou a impossibilidade, quanto à disponibilidade hídrica, de atendimento ao projeto de transposição e os demais usos das águas na própria bacia.

Encontra-se positivado e aprovado no Plano Decenal de Recursos Hídricos da Bacia a possibilidade de uma vazão máxima avocável para usos consuntivos de 360 m³/s (que corresponde a 626 m³/s de vazão máxima de retirada, dos afluentes e calha do rio São Francisco), estando hoje a bacia com 335 m³/s já outorgados, resta apenas 25 m³/s alocáveis, que prioritariamente deverão ser utilizados na própria Bacia do Rio São Francisco. Portanto, conclui-se que os 25 m³/s não são suficientes para atender a demanda de retirada proposta no Projeto de Transposição, da ordem de 127 m³/s.

De acordo com a Lei n.º 9.433/1997, artigo 38, inciso II, compete ao Comitê, em primeira instância, arbitrar conflitos existentes na Bacia. Não há que se negar que, em face dessa previsão legal, deve o Comitê deliberar sobre essa matéria, como questão prejudicial à possibilidade de implementação do projeto de transposição.

É com amparo nesses fundamentos que se conclui que o transcurso do processo de licenciamento ambiental afronta o princípio da legalidade, na medida em que, na forma proposta, contraria o respectivo plano da bacia e atropela o procedimento em curso perante o comitê, tendo por objeto a deliberação sobre os usos das águas. Não é possível avaliar o projeto de transposição do ponto de vista ambiental sem que, preliminarmente, tais questões sejam enfrentadas.

5.1.3. Da Indisponibilidade Hídrica da Bacia Doadora e da Disponibilidade das Bacias Receptoras

De acordo com o EIA/RIMA, o projeto de transposição demandará a vazão máxima de 127 m³/s e a vazão média de 63,5 m³/s. Contudo, diversamente do que se apresenta no referido relatório, esta vazão acarreta altos impactos sobre a disponibilidade hídrica da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (Parecer técnico DIRCO Nº 1.028/2004, CRA, p. 11).

Segundo dados do RIMA, a transposição comprometerá somente 3,5% da vazão disponível. No entanto, como ressalta o parecer técnico do Centro de Recursos Ambientais, esta percentagem é obtida sem que se desconte, da disponibilidade hídrica total, a vazão mínima a ser mantida na foz, o que termina por mascarar os reais impactos do projeto.

A vazão alocável do Rio São Francisco, conforme o Plano Decenal de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do São Francisco, é de 360 m³/s. Tal é, portanto, a quantidade que pode ser alocada, através de outorgas de direito de usos múltiplos, desde empreendimentos de lazer, pesca, navegação, projetos de irrigação até geração de energia. Segundo dados do aludido Plano, a vazão alocada de águas do Rio São Francisco – já comprometida com os mais diversos projetos – é de 335 m³/s. Ou seja, aproximadamente 93% da vazão alocável do Velho Chico encontra-se comprometida através de concessões de uso de natureza variada:

Avaliação da demanda de água baseada no consumo outorgado atual e outros usos potenciais

Os consumos referentes às outorgas já emitidas na bacia, com base nas vazões máximas de captação totalizam 582 m³/s nos rios perenes da Bacia, que, traduzidos em consumo outorgado, foram estimados em 335 m³/s.⁷ (grifamos)

A captação de água necessária para a implementação - em sua integralidade - da obra do Projeto de Transposição do Rio São Francisco é de 127 m³/s, conforme dados expressos no Plano Decenal de Recursos Hídricos do São Francisco:

Com referência à proposta do projeto de transposição das águas do rio São Francisco para o nordeste setentrional, o consumo total previsto para o ano de 2025 é de 65 m³/s, sendo 25,5 m³/s para o ano de 2013. **Observa-se que neste projeto, a vazão de retirada máxima para a qual será solicitada outorga é de 127 m³/s até 2025.⁸** (grifamos)

Pelos dados anteriormente relatados tal valor já impressiona pela sua grandeza, que alcança cerca de 36% do total de vazão alocável do rio. Considerando ainda que, dos 360m³/s de vazão alocável do Rio São Francisco, 335m³/s já foram alocados, de pronto verifica-se a total inviabilidade do Projeto, vez que a vazão necessária para sua implementação supera a ainda disponível para alocação, que é de apenas 25m³/s. Em síntese, a vazão necessária para a implementação

integral do Projeto de Transposição do Rio São Francisco é de 127m³/s enquanto que a vazão ainda disponível para alocação é de apenas 25 m³/s, fato que ilustra a completa inviabilidade do mencionado projeto.

Conforme informações do próprio RIMA (p. 50), embora o projeto de Interligação de Bacias informe como um dos seus objetivos principais o de “assegurar a oferta de água para uma população e uma região que sofrem com a escassez e a irregularidade das chuvas”, disponibilizará 24 m³/s para o abastecimento humano, **14 m³/s para o uso industrial e 25,5 m³/s para projetos agrícolas**. Deve-se ainda considerar que tais números serão ampliados significativamente quando o sistema estiver atuando na sua integralidade.

Neste contexto, deve-se questionar, em primeiro lugar, acerca da disponibilidade hídrica das bacias receptoras das águas do Rio São Francisco e, como desdobramento, se há uma real necessidade da obra.

Em seguida, deve-se indagar se a Bacia Hidrográfica concedente possui disponibilidade hídrica suficiente para a implementação da transposição, sem que este empreendimento acarrete prejuízos para os usos de recursos hídricos correntes na bacia e para o desenvolvimento de projetos na própria região ribeirinha.

A análise do CRA, com base em estudos oferecidos pelo próprio EIA, conclui pela existência de uma disponibilidade hídrica bastante razoável nas bacias receptoras do projeto. Quanto às águas superficiais, o documento afirma que as bacias receptoras da transposição de vazões do Rio São Francisco têm uma disponibilidade hídrica potencial em águas superficiais de 153,2 m³/s, sendo que apenas 64% desta disponibilidade encontra-se ativada hoje, restando, portanto, o saldo de 54,2 m³/s para ser explorado (Parecer técnico DIRCO N° 1.028/2004, CRA, p. 14). Com relação às águas subterrâneas, o parecer aponta que, embora elas não sejam adequadas para o emprego agrícola, por conta do alto potencial de salinização dos solos, pode atender adequadamente a demanda humana e animal, após tratamento.

Neste contexto, o balanço hídrico, resultante do cotejamento entre disponibilidade hídrica e demanda, demonstra que a disponibilidade hídrica das bacias receptoras pode atender tranquilamente à demanda para abastecimento humano e industrial, ainda quando não se leva em conta a disponibilidade hídrica subterrânea (Parecer técnico DIRCO N° 1.028/2004, CRA, p. 18).

Verifica-se, então, a partir deste parecer técnico, baseado em dados fornecidos pelo próprio empreendedor, que o Projeto de Integração do Rio São Francisco é evidentemente desnecessário para o cumprimento dos fins a que se declara, notadamente, para o atendimento à demanda para o consumo humano e dessedentação animal da população do semi-árido.

À esta análise somam-se, de igual modo, diversos estudos científicos que revelam o estágio de auto-sustentabilidade hídrica de alguns Estados, concebidos pelo Projeto de Integração como futuros beneficiários do empreendimento. Cite-se, como exemplo, o Estado do Ceará, que, segundo João Abner Guimarães Júnior,⁹ apresenta-se com a maior infra-estrutura hídrica do semi-árido brasileiro, acumulando, em média, 18,2 bilhões de m³ em cerca de oito mil açudes, públicos e privados.

Dessa forma, é cristalina a conclusão de que a questão do abastecimento humano na

região das bacias receptoras pode ser resolvida com recursos hídricos existentes nos próprios Estados destinatários, a partir de adutoras e integração de rios locais.¹⁰

Noutro diapasão, o Balanço Hídrico da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, elaborado pelo Centro de Recursos Ambientais – CRA, a partir de dados contidos no EIA/RIMA e no Plano Decenal de Recursos Hídricos da Bacia, revela um saldo negativo, demonstrando que existe na própria Bacia uma demanda (atual e futura) superior à sua disponibilidade hídrica.

Resta claro, então, que, por conta das outorgas hoje existentes para usos internos à Bacia torna-se impossível a concessão de novas outorgas, principalmente para usos externos à Bacia, como é o caso do Projeto da Transposição.

Esta proposição torna-se ainda mais evidente, quando levantamentos, com os que foram apresentados por membros da Sociedade Brasileira para o Progresso das Ciências - SBPC por ocasião do Encontro Internacional sobre Transferência de Águas entre Grandes Bacias Hidrográficas, demonstram que a bacia do Rio São Francisco possui um enorme potencial agrícola (cerca de 30 milhões de hectares de terras aptas para a agricultura irrigada) e que a sua disponibilidade hídrica não é suficiente para o atendimento sequer da demanda potencial para a irrigação da própria bacia.¹¹

Conclui-se, assim, pela absoluta inviabilidade do Projeto de Integração da Bacia do São Francisco às Bacias do Nordeste Setentrional, que, como aprofundado neste item, terá como efeito prático a retirada de vazão significativa da Bacia do São Francisco, com prejuízo para os usos correntes e futuros projetos de desenvolvimento na região, e o seu deslocamento para as Bacias receptoras, que, de acordo com os dados técnicos gerados pelo próprio governo, apresenta um balanço hídrico positivo e grande potencial de águas subterrâneas a ser explorado racionalmente.

5.2. – DAS DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS DO PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO E SEUS EFEITOS NEGATIVOS.

5.2.1. – Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente verifica a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97.

Trata-se de procedimento administrativo que constitui instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6938/81) e que compreende vários atos encadeados visando conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, ou seja, alcançar o preconizado desenvolvimento sustentável.

O licenciamento ambiental, enquanto procedimento administrativo, faz parte da “*tutela administrativa preventiva*, ou seja, visa a preservação do meio ambiente, prevenindo a ocorrência de impactos negativos ou minorando-os ao máximo”¹².

Dentro deste contexto de evitar a degradação ambiental, o licenciamento é instrumento hábil a exercer o controle prévio das atividades que tendem a gerar esta degradação. Para tanto, a legislação estabelece uma série de requisitos que devem ser cumpridos pelo empreendedor, sob pena de não concessão da licença requerida.

No caso em tela, o empreendedor é o Ministério da Integração Nacional e o órgão ambiental com competência para concessão da licença é o IBAMA, por se tratar de empreendimento de significativo impacto ambiental e de âmbito nacional.

O Ministério da Integração Nacional ingressou no IBAMA com pedido de Licença Prévia nº IBAMA/MMA – ADM. CENTRAL, 02001.003718/94-54SMA. O aludido Ministério realizou estudos complementares ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e, no estágio atual, um novo EIA/RIMA foi encaminhado ao IBAMA, para satisfazer exigência do licenciamento ambiental, em curso.

Vale ressaltar que tal pedido não cumpre as exigências legais, uma vez que não se faz acompanhar das respectivas certidões das Prefeituras Municipais, declarando a conformidade da obra com o previsto uso e ocupação dos solos, nem da autorização para supressão de vegetação, e tampouco da outorga para derivação da água, de competência da Agência Nacional de Águas - ANA. Tais requisitos são de observância obrigatória à concessão da postulada licença, assim como dispõe o art. 10 da Res.CONAMA 237/97 “*in verbis*”:

O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

(....)

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

O IBAMA deu continuidade ao procedimento de licenciamento sem que tais lacunas fossem sanadas e o Poder Judiciário interveio, impedindo a realização das audiências públicas convocadas para discussão do deficiente EIA/RIMA apresentado. Espera-se que tal entendimento seja mantido, uma vez que cabe ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade, obrigatoriedade e eficiência dos serviços públicos:

“A violação ou o descaso da Administração para com os princípios que regem o licenciamento ambiental podem e devem ser objeto de análise mais detida do Poder Judiciário. (....) Esse controle serve tanto aos administrados interessados no exercício de atividades econômicas que dependem de licenciamento, como aos administrados titulares do *direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado*, evitando-se abuso ou desvio de poder, ou até mesmo favorecimentos ilegais e indesejáveis”¹³.

5.2.2. – Da análise do EIA / RIMA

Da análise do Estudo de Impacto Ambiental e conseqüentemente do Relatório de Impacto Ambiental, temos que os mesmos não atendem minimamente às exigências previstas na Resolução 001/86 do CONAMA, o que efetivamente os tornam instrumentos inaptos para a continuidade da tramitação do licenciamento ambiental em curso no IBAMA.

Inicialmente deve ser observada a necessária utilização metodológica para a análise de alternativas ao empreendimento. A partir do objetivo do empreendimento devem ser comparadas as alternativas para o seu alcance, avaliando cada uma delas. O que se constata da análise acurada do EIA, e naturalmente do RIMA é a completa ausência de alternativas. Não são estudadas alternativas e por isso mesmo, não foram comparados os seus impactos. Apenas são comparadas a alternativa de realização da obra, com a sua não implementação, demonstrando inclusive, de forma tendenciosa uma situação drástica em caso da segunda opção ser adotada.

Essa é a determinação contida no art 5º, em seu caput e inciso I, da Resolução 001/86 CONAMA, que enunciam :

*“ O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais: I – **Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto[...]**”*

Desse modo, a ausência de análise de alternativas, em afronta direta aos preceitos legais, fazem com que o Estudo de Impacto Ambiental perca de fato a característica de ser necessariamente uma análise de alternativas comparativas de impactos, tornando-o inapto de ser caracterizado até mesmo como um Estudo de Impacto Ambiental.

O EIA e o RIMA consideraram a bacia de forma fracionada, ou, em algumas hipóteses a desconsiderou como um todo, dando pouco significado ao diagnóstico e avaliação de impactos na própria Bacia, tendo considerado-a área de influência indireta. Além dessas diversas omissões relevantes, não garante como serão alcançados os objetivos do empreendimento.

Pode ser destacada a ausência de especificação de como serão alcançadas as finalidades da viabilização do fornecimento de água, bem como a forma de distribuição desse fornecimento. Como bem menciona a Nota Técnica n 208/2004, da 6º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em anexo, o público “está, portanto, impossibilitado de saber que tanta água haverá para ‘abastecimento humano, irrigação, dessedentação de animais, criação de peixes e camarão’ (RIMA, p. 3)”.

5.2.2.1. - Falhas na definição da área de influência do projeto

Na esteira da supracitada nota técnica, o RIMA não se baseia numa definição ade-

quada das áreas de influência do projeto. Ademais, o EIA/RIMA apresentado afronta o disposto do artigo 5º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 001/96, *in verbis*:

“O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

(...) III – Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza”. (grifamos)

Tal dispositivo, de relevância fulcral, não fora observado nos estudos apresentados pelo empreendedor. Os mesmos desconsideram as Bacias Hidrográficas entendidas como um todo e, nesse diapasão, desprezam a complexidade da magnitude da intervenção proposta.

O EIA/RIMA, e especificamente o RIMA, a ser apreciado pelo público, teria que contemplar a bacia como um todo para definir as áreas de influência do projeto, o que não foi observado. Esta grave omissão ou equívoco fez com que, por exemplo, o curso do Alto e Médio São Francisco fosse considerado área de influência indireta dos estudos. Assim, todos os impactos sócio-ambientais na Bacia do São Francisco foram desconsiderados nos estudos.

Conforme bem aponta a Nota Técnica do Ministério Público Federal, toda a definição da área de influência do projeto encontra-se comprometida, uma vez que embasadas erroneamente numa premissa fundamental, que é a noção de espaço social. Ao contrário da noção presente sem fundamentação nos estudos, segundo a qual o espaço social é atomizado em função do espaço físico e analisado estaticamente, a noção adequada sobre o que seja espaço social advém das ciências sociais, que a ancora na noção de movimento, pois reflete a concepção e recriação de formas de vida peculiares, “a partir de processos específicos de apropriação, ocupação, organização, conhecimento e trato do ambiente físico em que vivem e dos recursos naturais disponíveis”¹⁴.

Estribado nesta premissa equivocada, a área definida para levantamento de impactos encontra-se repleta de incompletudes e falhas que, se levadas a termo, poderão ocasionar danos irreparáveis de proporções inestimáveis. Deste modo, seguindo a linha da aduzida Nota Técnica (p. 4), todas as avaliações do RIMA terminam se reduzindo a avaliações sobre os impactos causados pela implementação da obra, “entendida como elemento *temporalmente desarticulador de um espaço físico concebido*”, quando se deveria estar avaliando os impactos de caráter antrópico, “que decorem das alterações na disponibilidade do recurso hídrico projetadas e que se estendem para além das estritas delimitações territoriais contempladas”¹⁵.

Cumprido destacar ainda, uma outra flagrante ofensa legal. A avaliação dos impactos não deverá ser meramente taxativa. Deverão os estudos conter para além da identificação dos impactos positivos e negativos de um empreendimento, a avaliação de sua magnitude, bem como a sua interpretação. Conforme preconizado na Resolução CONAMA 001/86, em seu art. 6º, inciso II.

Dessa forma, como apenas foram enumerados os impactos ambientais, atribuindo-

lhes uma qualificação de pequena ou grande magnitude, sem a sua interpretação, considera-se prejudicada a avaliação por parte da sociedade dos impactos que foram apresentados no EIA/RIMA.

Por tudo quanto exposto, temos que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental não se encontram suficientemente completos para servirem à apreciação da sociedade civil para uma concreta apreciação. Com as graves deficiências apontadas, imperiosa se torna a paralisação do licenciamento ambiental, bem como a suspensão das audiências públicas. Para seguir o procedimento previsto para o licenciamento ambiental, deverão em primeiro lugar serem corrigidas e sanadas as deficiências apontadas até então, bem como os que serão apontados adiante neste arrazoado.

A participação popular de forma qualificada apenas acontece quando existem possibilidades concretas de avaliação das alternativas dos impactos em caso de implementação do empreendimento. Entretanto, da forma como estão tais instrumentos não há como garantir uma participação qualificada, porque de fato os documentos apresentam falhas que maculam a possibilidade da participação qualitativa.

Assim, se faz necessária a suspensão do licenciamento ambiental, bem como das audiências públicas para garantir a legalidade do licenciamento ambiental.

a) Da insubsistência do Relatório de Impacto Ambiental

A Resolução CONAMA nº 01/86, ao dispor, em seu art. 9º, sobre **o conteúdo** do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, inclui (no respectivo inciso II), não apenas “a descrição do projeto” mas também de “suas alternativas tecnológicas e locacionais, **especificando, para cada uma delas, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias primas e mão de obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais ...**”.

Como pode ser confrontado, às fls. 33 a 35 do RIMA, em foco, **nenhuma das especificações constantes deste inciso foi sequer mencionada** .

O inc. III do mesmo art. 9º da Res. 01/86 elenca ainda a necessidade de se incluir no RIMA “a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto”, o que relaciona tal preceito com o que dispõe a mesma Resolução, através de seu art. 6º, inc. I, alíneas **a, b e c**, que tratam dos meios físico, biológico e sócio-econômico, inseridos na área de influência do Projeto.

E, ao se reportar ao solo (meio físico) da área afetável pelo empreendimento, limita-se o RIMA a dizer que ali foram identificados 500.000 ha. de terras com grande potencial para agricultura irrigada (fls. 60) - como a revelar o verdadeiro foco de seu estudo, no particular. Isso mesmo foi registrado na NOTA TÉCNICA nº 001-ISF/JCB/04-4ª CCR, da lavra da Assessoria Técnica da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA (v. doc.anexo - fls. 07 - item VI)

O questionado RIMA omite até mesmo a simples **menção** dos impactos, que poderiam advir da adoção das **alternativas** do Projeto. E, mesmo, em relação aos impactos derivados do Projeto, omite-se de indicar “os métodos, técnicas e critérios”, que adotou “para sua identi-

ficação, quantificação e interpretação” (Res. cit., art. 9º, inc. IV) com o que ensejaria uma apreciação objetiva a respeito das conclusões, que apresentou sobre o mesmo . E, ainda quando relaciona os impactos do Projeto, volta a omitir-se sobre quais seriam “imediatos, de médio e longo prazo, temporários e permanentes, reversíveis, com indicação de suas qualidades cumulativas e sinérgicas” (Res. cit. art. 9º, inc. IV c.c. o art. 6º, inc. II) para, confrontados ao **balanço custos-benefícios**, avaliar-se a conveniência (**ou não**) de se aprovar tal Projeto.

Finalmente, o RIMA omite-se, ainda, de apresentar “a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência” (do Projeto) **reportada à hipótese de adoção de suas alternativas - especialmente as tecnológicas** - como requer o inc. V do mesmo art. 9º do multicitada Resolução CONAMA 01/86.

Ressalte-se que o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, não apenas por ser um estudo de natureza técnica, mas sobretudo por se destinar à análise e posicionamento da comunidade, a ser afetada pelo empreendimento nele focalizado; bem como por influir na decisão do próprio órgão licenciador, deve apresentar um conteúdo indeclinavelmente objetivo, e, pois, **isento de valorações** - sob o risco de perder credibilidade.

E não é isso o que se vê no RIMA do empreendimento, em questão.

De plano, já em sua APRESENTAÇÃO, **sua primeira frase** desvela o espírito, que inspirou sua elaboração. Diz-se, ali:

“Para beneficiar a região mais seca do país, a captação de água do rio São Francisco ...” (Fls. 02 - grifos nossos) .

Tamanha franqueza dispensa maiores comentários a respeito da **falta de isenção**, que (no entanto) deveria pautar documento de tão relevante importância para o exame ponderado das múltiplas conseqüências, que semelhante obra poderá gerar para as populações afetadas, para o meio ambiente e para as finanças do país.

Isso mesmo (reportado a outros tópicos do RIMA) foi também salientado na precitada NOTA TÉCNICA da PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA (v. fls. 10 - item IX e fls.11 - item XII, inciso IV).

b) Impactos Sociais

Muito embora o Projeto de Transposição apregoe com forte apelo emotivo – para não dizer político – supostos benefícios sociais para o semi-árido nordestino, percebe-se, da análise do EIA/RIMA, a existência de sérias contradições e omissões nos estudos em relação aos impactos sócio-culturais, inviabilizando a apreciação do RIMA pela coletividade interessada.

O artigo 6º, I, c, da Resolução CONAMA nº 001/86, estabelece que o EIA desenvolverá o diagnóstico da área, antes da implantação do projeto, considerando “*o meio sócio-enonômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos*”.

Demonstrando a inadequação das avaliações, a referida Nota Técnica nº 208 (p. 5)

traz três exemplos, que emergem da página 74 do RIMA. Cabe observar os dois primeiros: um diz respeito ao item *Introdução de tensões e riscos sociais durante a fase da obra*; o outro se refere ao item *Ruptura de relações sócio-comunitárias durante a fase da obra*.

No primeiro item, percebemos que a avaliação sobre as tensões e os riscos sociais fica demasiadamente restrita à fase da obra, descartando os impactos da implantação do empreendimento. Outra omissão grave, é a desconsideração dos impactos da região como um todo, ou seja, entre indivíduos e grupos situados ao longo das bacias hidrográficas atingidas pelo projeto.

Na esteira do primeiro, o segundo item considera rupturas sócio-comunitárias unicamente durante a fase da obra. Assim, a identificação do problema, o impacto previsto e as soluções a serem encontradas estão prejudicadas, uma vez que os estudos analisam a obra como *algo em si*, desconsiderando os maiores impactos, que advêm das mudanças desencadeadas pela implantação do projeto, atingindo todas as bacias alvejadas pelo mesmo.

Esta questão de fundo que permeia o EIA/RIMA compromete toda a avaliação sobre os impactos no meio antrópico, compreendendo a identificação adequada do problema, a previsão de impactos e conseqüentemente a proposição de soluções. Soma-se a isso, a falta de dados primários sobre as populações das bacias atingidas pelo projeto, ausência de pesquisa etnográfica e, especialmente, o uso indiscriminado de informações baseadas em dados secundários e desatualizados sobre as populações indígenas, remanescentes de quilombos e outros grupos sociais que serão atingidos pelo projeto.

Talvez, como aponta a referida Nota Técnica (p. 7), essa infinidade de falhas se explique em parte pela “falta da metodologia antropológica”, impossibilitando o conhecimento da imensa diversidade sociocultural presente na área potencialmente impactada.

b.1. - Falhas no diagnóstico sócio-econômico

As limitações do diagnóstico apontadas prejudicam os estudos apresentados na fase de licenciamento ambiental. O EIA/RIMA apresentado, portanto, encontra-se inapto para ser apreciado e discutido pela coletividade interessada. Não reúne elementos mínimos, especialmente no que se refere aos impactos no meio antrópico:

“A limitação do diagnóstico resultou numa caracterização socioeconômica insuficiente, com exposição de impactos padronizados e na impossibilidade de avaliação ambiental e de sugestões de programas compensatórios. Esse distanciamento excluiu os processos sociais e a complexidade do tratamento com as populações. Conseqüentemente as essas figuram como meros receptores das ações e não como agentes sociais.”

De outro lado, os estudos não evidenciam a viabilidade e sustentabilidade sócio-ambiental do projeto. Destaca-se a falta de estudos de mercado da produção agrícola a ser gerada, além de desconsiderar, pelos motivos já expostos, a influência do Projeto na bacia doadora, especi-

almente sobre as transformações sócio-econômicas no momento de sua implantação.

b.2. - Patrimônio histórico, arqueológico, artístico, cultural e arquitetônico.

Em toda a AID (*Área de Influência Direta*) do Projeto, é notória a presença do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, cultural e arquitetônico, incluindo áreas que se encontram em plena fase de estudos Paleontológicos. Grutas, lagoas, reservas florestais, sítios arqueológicos, reservas indígenas, comunidades remanescentes de quilombos e outros bens e grupos sociais de valor inestimável serão afetados pelo projeto, sem que os estudos apresentem corretamente os problemas e, conseqüentemente, as soluções para evitar ou mitigar os impactos.

Como ocorre em todos os itens analisados, os estudos, ancorados principalmente em dados secundários e atomizados por uma noção equivocada e reducionista de espaço social, conforme demonstrado, não dão conta da totalidade do patrimônio cultural e natural a ser afetado.

A Nota Técnica do MPF nº 208 chama atenção para o que dispôs o Parecer Preliminar nº 18/2001, referente ao anterior projeto de “Transposição das Águas do Rio São Francisco”, o qual revelava a confirmação da existência de “34 terras indígenas e 153 comunidades negras tradicionais, somente nas áreas do Médio e Baixo São Francisco, passíveis de sofrer os impactos decorrentes da obra”.

E nem sequer há uma linha sobre as relações entre as comunidades afetáveis pela obra e a utilização que fazem do patrimônio cultural, arqueológico e histórico da região, embora, às fls. 74 do RIMA, seja identificado como **impacto negativo** do Projeto “o risco de interferência com o Patrimônio Cultural”, e, às fls. 81, do mesmo documento, seja reconhecido que **“A região do Projeto de Integração é rica em sítios arqueológicos ... a maioria deles, nas margens e leitos dos rios “.** (grifos nossos).

b. 2.1. Populações tradicionais

São inúmeros os questionamentos em relação ao atendimento do componente social, principalmente no que se refere às comunidades ribeirinhas, indígenas e quilombolas. Essas populações necessitam, além do reconhecimento de sua existência, do reconhecimento de sua relação simbiótica e interativa com o meio ambiente e o local de origem, que integram e catalisam os modos de viver, desenvolver-se, agir e se reproduzir no mundo.

O EIA/RIMA ignora boa parte das comunidades remanescentes de quilombos e nações indígenas existentes, especialmente no Vale do São Francisco. Essas comunidades, consideradas suas especificidades, integram e interagem com a população diretamente afetada pelo projeto. Destarte, constitui grave omissão dos estudos a falta de um levantamento criterioso dessas comunidades, reduzindo drasticamente a aptidão do EIA/RIMA até aqui apresentado.

b.2.1.1 Indígenas

Ainda que superados os aduzidos aspectos falhos do EIA/RIMA no que tange ao levantamento das comunidades tradicionais, o mesmo dá conta de 7.138 índios atingidos – considerando-se apenas as tribos localizadas nas imediações das obras -principalmente no Estado de Pernambuco: Tribos Tuxá, Truká, Kambiwá, Pipipan e Aldeia de Caraíba. Entretanto, percebe-se que o EIA/RIMA não deixa claro o grau de interferência do projeto em relação a essas tribos.

O incluso Parecer do CRA (p. 85), comparando os estudos apresentados com a avaliação de campo realizada por aquele órgão ambiental, concluiu - ao contrário do texto da página 36 do EIA, que afirma ter havido relocação a montante do ponto de captação, no item de caracterização do empreendimento - que **“o ponto de captação de água do Eixo Norte irá afetar diretamente a população da Tribo Truka devido a sua proximidade”**.

Tal constatação atrai de imediato a incidência dos aspectos legais atinentes às comunidades indígenas, principalmente os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regulam a exploração de recursos hídricos em suas terras.

O artigo 49, XVI, e 231, § 3º, da Constituição Federal, estabelecem a **competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar ou não a exploração e aproveitamento de recursos hídricos** e a pesquisa em lavra de riquezas minerais nas terras indígenas, e isto após ouvir essas comunidades. Nesse sentido, o curso do licenciamento ambiental sem a prévia aquiescência das comunidades afetadas, bem assim sem autorização prévia do Congresso Nacional afronta flagrantemente a Constituição Federal.

Segundo o citado Parecer do CRA,

*“O RIMA na p. 65 cita que foram identificadas as presenças de três comunidades no Estado de Pernambuco, localizadas em áreas próximas às obras. As Terras Indígenas são: Kambiwá, Truka e Pipipan. Após a vistoria técnica realizada no local de captação indicado na Nota Técnica nº 492/2004 da ANA, que apresenta a análise de disponibilidade hídrica para o projeto, **concluiu-se que o mesmo se localiza a menos de 80 metros da Ilha de Assunção/PE, localidade de Terra Indígena demarcada para o povo Truka, conforme Decreto s/n, de 05/01/96. Dessa forma, de acordo com a CF, Lei nº 6.001/73, Decretos nº 1.141/94 e nº 1.775/96, e considerando a existência de impacto nas áreas demarcadas, o Congresso Nacional deverá se manifestar autorizando ou não a implantação do empreendimento.**”*(grifamos)

Ademais, são inalienáveis e indisponíveis os direitos originários das comunidades indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo vedada a remoção de grupos indígenas de suas terras (art. 231, § 5º, CF), salvo em caso de catástrofe e risco para a soberania nacional, que não se configuram na matéria *sub judice*.

Por esse motivo **torna-se imperiosa, sob pena de aviltamento da ordem constitu-**

cional vigente, a anulação e/ou a suspensão imediata do processo de licenciamento, até que os citados dispositivos sejam cumpridos.

b.2.1.2 Remanescentes de Quilombos

Os quilombos, como já afirmado, não foram devidamente identificados pelo EIA/RIMA na área de influência do projeto, mesmo sabendo da existência de centenas de comunidades remanescente de quilombos que se espalham pelos Estados Doadores e Receptores do projeto de Transposição do rio São Francisco.

Tal omissão grave advém das falhas relativas à delimitação da área de influência, da falta de análise etnográfica nos estudos, do uso de dados secundários e desatualizados para tal levantamento, gerando sérias dúvidas em relação à extensão dos impactos do projeto no meio antrópico.

Ademais, é garantido às comunidades remanescentes de quilombos que estejam ocupando suas terras, o direito de propriedade de seu território de acordo com o artigo 68 do ADCT e decreto nº 4.887/2003, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Portanto a não identificação destas comunidades nos Estudos de impactos constitui uma omissão que poderá causar prejuízos sem precedentes para estas comunidades que são reconhecidas pelo Art. 216, CF, como patrimônio cultural brasileiro, devendo o Estado preservar e garantir o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Diante destes fatos torna-se necessário a devida identificação das comunidades remanescentes de quilombos pelo EIA/RIMA, sob pena de no futuro a obra de transposição do São Francisco representar um verdadeiro etnocídio das comunidades quilombolas.

b.3 Reassentamentos

Outra omissão a ser destacada diz respeito à falta de levantamento e abordagem sobre “o número de famílias que deverão ser reassentadas em função da implantação do canal, canteiro de obras e outras atividades inerentes ao projeto, limitando-se a apresentação do número de famílias a serem remanejadas em função dos futuros reservatórios, no total de 752 famílias” (Parecer do CRA, p. 88-9).

É inadmissível a aprovação de um projeto da magnitude do Projeto de Integração do Rio São Francisco sem que haja a previsão de como, quando e quais serão as famílias diretamente afetadas pelas obras e que necessitarão ser remanejadas. São inúmeros os problemas enfrentados no procedimento de desapropriação de terras, pagamento de indenizações e remanejamento de famílias, uma vez que o Estado nem sempre cumpre com os seus deveres legais frente aos reassentados, vide o exemplo das populações atingidas pelas barragens de Sobradinho e Itaparica.

É público e notório o sério conflito existente na região de Paulo Afonso entre povos indígenas e trabalhadores/as rurais reassentados, uma vez que estas famílias, à época da construção da barragem de Itaparica, foram remanejadas para terras indígenas, por absoluta falta de planeja-

mento dos órgãos públicos responsáveis pelo empreendimento. Até hoje não foi encontrada uma solução para este conflito, o que poderá vir a se repetir com a implementação das obras do projeto de transposição sem a devida previsão de local, época e modo para o remanejamento das famílias atingidas pelo projeto.

De acordo com o parecer do CRA, restam evidentes os impactos negativos, no Eixo Leste, que o projeto acarreta para o Perímetro Irrigado Iço-Mandantes, com cerca de 2.500 ha de área irrigada e 6 agrovilas dos reassentados da Barragem de Itaparica. No seu parecer (p. 86), o CRA atesta a total falta de informações dos possíveis impactos e o grau de interferência do Eixo Leste sobre o reassentamento das centenas de famílias beneficiárias atingidas pela construção da mencionada Barragem.

Vale ressaltar que muitos dos conflitos agrários existentes no Brasil são decorrentes da construção de barragens e conseqüente reassentamento de famílias, sendo que tais conflitos alcançam, mais cedo ou mais tarde, o Poder Judiciário. Neste diapasão, não pode o Poder Judiciário chancelar a continuidade do processo de licenciamento ambiental sem que seja sanada tal deficiência, sob pena de, no futuro, ter que solucionar conflitos mais graves e gerados com o seu aval.

b.4 Conflitos fundiários

O EIA/RIMA apresenta-se insatisfatório em relação à situação fundiária de sua área de influência, que nesta região apresenta-se marcadamente concentrada e conflituosa. Uma vez implementado o projeto, sem atingir a atual estrutura fundiária, ou seja, dissociado de políticas de regularização fundiária de milhares de posseiros na região e reforma agrária para os milhares de sem-terra, este só contribuirá para a pauperização dos supostos beneficiários do projeto.

Isto porque possivelmente as áreas atingidas pelo projeto serão valorizadas, causando a expulsão das populações ribeirinhas, dos posseiros, indígenas e quilombolas, prevalecendo o acesso a terra aos grandes grupos voltados para o mercado internacional, com níveis indiscriminados de utilização de agrotóxicos e baixa utilização de mão-de-obra.

A primazia do setor da irrigação subentendida no projeto deveria estar mais clara, assim como os estudos sobre os impactos sociais, econômicos, ambientais e culturais na área de influência do projeto que precisa ser elasticada por todos os motivos até aqui declinados.

c) Suporte hídrico das Unidades de Paisagem

Avaliando o RIMA (p.51), especificamente o item *O ganho da irrigação*, fica demonstrado que o objetivo primordial do projeto é a agricultura irrigada em grandes áreas – como o Vale do Rio Açu no Estado do Rio Grande do Norte, estranhamente contemplado, pois está situado distante da zona crítica onde ocorrem secas periódicas.

Das 09 (nove) Unidades de Paisagem indicadas pelo EIA, contemplando aquilo que, segundo o estudo, seria área de influência do empreendimento, apenas três destas apresentam alguma restrição hídrica, muitas delas se destacando pelo seu suporte hídrico (v. p. 59-65 do Parecer do

CRA), colocando dúvidas sobre os reais objetivos, os reais beneficiários, a pertinência e a avaliação da relação custo-benefício da obra.

d) Dos impactos sobre a fauna e flora

Cumprir destacar o quanto disposto no art 6º, inciso I, alínea b, da Resolução CONAMA 01/86:

“ O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes técnicas: I Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando: ..b) o meio biológico e os ecossistemas naturais – a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente..”

Pode-se afirmar que o EIA /RIMA não cumpriu com o quanto determinado por essa norma. Vale ressaltar que, por exemplo, como grave omissão quanto a essa matéria, ter-se que em relação ao bioma **caatinga** (de presença quase total na região) o RIMA apenas focalizou uma de suas espécies características - **as cactáceas** (v. fls. 60).

Quanto aos aspectos referentes à fauna, é possível afirmar que não há estudos sobre os impactos sobre a fauna nos Estados de Minas Gerais, Bahia, Alagoas e Sergipe. Essa constatação também é confirmada no Parecer do CRA DIRCO 1028/2004, pág 37. Este Parecer Técnico demonstra que já podem ser identificadas cinco espécies com nível de risco de extinção, na área da bacia doadora.

e) Unidades de Conservação

Não foi realizado o levantamento de todas as Unidades de Conservação presentes na Bacia Hidrográfica do São Francisco, mas apenas daquelas situadas na infundada área delimitada como sendo de impacto da obra. De todo modo, esse levantamento foi realizado a partir de dados secundários, como quase todo o estudo da realidade sócio-ambiental.

Das 123 Unidades de Conservação identificadas no RIMA, 11 estão no que os estudos chamam de AID (*Área de Intervenção Direta*). O Parecer Técnico DIRCO n º 1.028/2004, elaborado pelo CRA, em anexo, às fls. 56, chama atenção para o fato de que essas UCs não tiveram suas poligonais definidas, inviabilizando uma avaliação mais precisa acerca das possíveis interferências do empreendimento nessas áreas, as quais obrigatoriamente deverão ser objeto de compensação ambiental, conforme A Lei nº 9.985/2000, incluindo a criação de Unidades de Proteção Integral, o que não tem previsão no EIA/RIMA.

Some-se a isso o fato de que os gestores dessas Unidades de Conservação não foram

consultados, tampouco solicitados a anuir, conforme exigência legal imposta pelo artigo 36, parágrafo 3º da Lei nº 9985/00. Há, ainda, franca violação ao sistema de compensação criado pela referida lei, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, segundo o qual a aplicação de recursos deve ser destinada prioritariamente para as Unidades de Conservação já implantadas, e não para a criação de qualquer Unidade de Conservação, como deixa transparecer o estudo.

f) Da necessidade de mudança da matriz energética do Brasil

A matriz energética brasileira se baseia majoritariamente em energia hidrelétrica (87%)¹⁶, o que condiciona a produção de energia elétrica à ocorrência de fenômenos naturais como a chuva. É de notório conhecimento que os períodos de chuva estão cada vez mais irregulares e insuficientes, causando uma série de crises na oferta de energia elétrica, a exemplo do recém vivenciado “apagão”(2001), ou mesmo do rígido racionamento de energia elétrica imposto ao estado de São Paulo, por um período de 8 meses no ano de 2000.

O esgotamento dos mananciais e a super exploração de bacias e reservatórios extrai muito mais água do que a natureza consegue repor, tendo a redução pluviométrica como causa principal o desmatamento nas áreas de recarga (cabeceiras) dos rios que abastecem as represas. Este é um problema sério já enfrentado na Bacia do São Francisco: “O rio São Francisco é um grande exemplo da nossa irresponsabilidade, porque o desmatamento de sua cabeceira e afluentes, a perda das matas ciliares, a retirada sem controle de grandes volumes de água para irrigação e consumo rebaixaram o seu nível, assorearam o seu leito e causaram a salinização de sua foz. E, conseqüentemente, perda de volume nos reservatórios das suas hidrelétricas”¹⁷.

O “Velho Chico” é responsável pela maior parte da produção da energia elétrica que abastece o Nordeste brasileiro, gerando cerca de 90% da energia consumida na região.¹⁸ Diversas matérias veiculadas pela mídia e estudiosos dedicados a esta temática vêm alertando para a possibilidade do sistema elétrico nordestino entrar em colapso nos próximos anos, devido aos fatores abaixo elencados.

Um fator de suma importância é a diminuição da vazão do rio, ocasionada pela destruição das matas ciliares – que provocam extinções de nascentes e assoreamento das suas margens; pelas retiradas normais para irrigação – previstas inclusive no Plano Decenal de Recursos Hídricos da Bacia do São Francisco; pelas secas que normalmente assolam a região, causando graves problemas à população. E, somando-se a todos estes fatores, atualmente é necessário também avaliar a projeção de perdas na geração de energia decorrentes da vazão de retirada necessária à implementação do Projeto de Transposição, da ordem de 127m³/s.

Independentemente do Projeto de Transposição, a energia gerada na Bacia do São Francisco já não é suficiente para atender a demanda nordestina, uma vez que, desde a década de 1990, a Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF vem sendo obrigada a importar energia elétrica - da usina de Tucuruí e outros países - para suprir a demanda de energia requerida pela região. Em 1999, o Nordeste precisou importar, de Tucuruí, energia elétrica no montante corres-

pondente a 15% do consumo da região¹⁹. Em 2000, foram noticiadas novas importações de energia elétrica, sendo que desta feita a CHESF necessitou de 400MW/h oriundas de Tucuruí²⁰.

Ressalte-se que a implementação do Projeto de Transposição gerará perdas significativas na geração de energia elétrica de uma bacia que já se encontra com o seu complexo hidrelétrico comprometido com a seca, uma vez que os 11 mil MW/h gerados não estão sendo suficientes para atender às necessidades do Nordeste. No Jornal da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC, do dia 26 de setembro de 2000, na matéria intitulada “Transposição do São Francisco vai causar perda de geração de energia”, são comentados os prejuízos financeiros causados a CHESF pela transposição, estimados em cerca de R\$ 75,6 milhões, advindos dos impactos causados pela retirada dos volumes de água pretendidos e as perdas na geração em torno de 138 MW/h, ou 1% da energia média gerada em 24 horas na região.

Não restam dúvidas de que o Projeto de transposição gerará impactos na já insuficiente produção de energia que abastece o Nordeste. Para além disto, o Projeto gerará também um significativo aumento na demanda por consumo de energia: a água por ventura transposta será utilizada, segundo o próprio projeto, como insumo de produção, o que aumenta significativamente a demanda por energia elétrica. Ademais, para viabilizar a transposição, turbinas e motores serão acionados para possibilitar a ascensão das águas do Velho Chico aos estados do Nordeste Setentrional. E de onde virá tanta energia? Aumentar-se-à a necessidade de importação de energia do sistema Eletronorte, da Argentina e do Paraguai? E quem pagará por isso? **Essas são questões que o EIA/RIMA não responde, acentuando a sua incompletude.**

O país conta com cerca de 72.000 MW de potência instalada, dos quais 64.000 MW são específicos de hidrelétricas²¹. Considerando-se o crescimento da demanda energética do país da ordem de 6% ao ano (percentual alcançado no Nordeste), em 12 anos o país terá que duplicar a sua capacidade instalada com vistas a satisfazer a sua demanda²². Diante deste quadro, é válido relembrar a preocupação do Engenheiro João Suassuna, pesquisador da Fundação Joaquim Nabuco:

“Diante dessa situação caótica em que se encontra o setor elétrico brasileiro, o governo federal havia apostado todas as suas fichas no projeto de transposição do rio São Francisco. Ora, transpor o quê, se já não existe água sequer para gerar energia?”²³

Considerando que o potencial gerador do São Francisco já está praticamente esgotado, pelos motivos explanados anteriormente, há de se questionar como será gerada, no futuro, a energia necessária para o desenvolvimento do Nordeste. E, ainda mais, como poderá o governo federal implementar um projeto que irá agravar esta situação – pela diminuição da oferta e aumento da demanda – sem qualquer planejamento concreto que aponte para uma mudança na matriz energética do país?

Vale a pena ressaltar que energia não é coisa banal e que o seu racionamento já atingiu a economia do país em sua essência (2001), devendo o tema ser tratado como fator de

segurança nacional e com a cautela que a sua complexidade impõe. Compete ao Poder Judiciário impedir a continuidade do processo de licenciamento ambiental do Projeto de Interligação da Bacia do São Francisco com outras bacias do nordeste setentrional, até que o proponente do projeto apresente soluções factíveis para a produção de energia no país, compreendendo que devem ser utilizadas, de forma sustentável, todas as alternativas possíveis: hidrelétrica, termoelétrica, biomassa, fotovoltaica, eólica, células de hidrogênio etc, avaliando os impactos ambientais decorrentes da utilização de cada uma dessas alternativas.

6 - ASPECTOS CONJUNTURAIS E ALTERNATIVAS DE CONVIVÊNCIA COM O SEMI-ÁRIDO

Para uma maior compreensão dos verdadeiros interesses que permeiam esta obra de grande vulto, cabe inicialmente a desconstrução do mito da seca nordestina e das soluções mirabolantes e salvacionistas que sempre estiveram presentes nas ações dos diversos governos federais. Logo o objetivo será demonstrar quem são os atores envolvidos no debate e quem serão realmente os beneficiados com a obra de transposição do rio São Francisco.

A região que mais necessita de água no Brasil é uma região caracterizada pela irregularidade de chuvas e alta evaporação, denominada de semi-árido e abrange nove Estados. Destes, a maior parte localiza-se na região Nordeste, ocupando uma área total de 974.752 Km². A irregularidade da oferta de água não tem significado, ao longo dos anos, escassez ou ausência do recurso hídrico e sim a necessidade urgente de um melhor gerenciamento e desenvolvimento de alternativas que viabilizem a convivência com as condições climáticas e ambientais da região. O semi-árido brasileiro é um dos que mais apresenta incidência de chuva no mundo, sendo a captação desta água uma das mais eficientes tecnologias de combate à seca e promoção da segurança alimentar e dignidade humanas.

Conviver com o semi-árido significa atender os interesses diretos da população que nele reside e que dele quer viver. Implica, nessa medida, democratizar o acesso à água, atendendo as diversas demandas hídricas (consumo humano e animal, agricultura etc.) de uma população dispersa no território, titular de saberes acumulados capazes de se converterem em políticas públicas ampliadas.

O governo federal elegeu a obra de transposição do São Francisco como meta a ser atingida a qualquer preço, passando por cima dos espaços públicos de decisão, a exemplo do CBHSF, evitando dialogar com os diversos setores da sociedade civil organizada e principalmente assumindo o risco de um impacto ambiental e social que tal obra pode ocasionar ao já debilitado rio e a população.

Convém ressaltar que nas diversas consultas públicas promovidas pelo CBHSF, com a presença de representantes dos mais diversos segmentos da sociedade civil, a exemplo das populações ribeirinhas, indígenas, Quilombolas, trabalhadores rurais, ambientalistas, igrejas, todos manifestaram seu repúdio ao projeto de transposição. Porém o governo federal desrespeitando o princí-

pio Constitucional da participação popular insiste na execução da transposição, sem levar em consideração os efeitos nefastos desta obra para o São Francisco.

A ânsia governamental reflete-se na supressão das instâncias e dos procedimentos democráticos previamente estabelecidos de legitimação das decisões e compromete o modelo de gestão dos recursos hídricos, cujos preceitos fundamentais são a participação e democracia, atendendo à diversidade dos atores envolvidos.

7 – PRINCÍPIOS E NORMAS VIOLADOS

O Projeto de Transposição, da forma como proposta pelo Ministério da Integração Nacional e em razão de todos os problemas e deficiências aqui apresentados, afrontam diversos princípios que, hoje, estruturam o Direito Ambiental e Constitucional.

A importância dos princípios para o constitucionalismo contemporâneo está em nortear o sentido das leis e o sentido do próprio Direito. Eles devem ser levados em consideração, sempre que houver dúvidas na aplicação dos dispositivos ao caso concreto, estabelecendo também metas a serem cumpridas e sendo dotados de efetividade.

Para a proteção do meio ambiente e garantia de uma vida saudável, o Direito Ambiental utiliza-se de uma série de instrumentos e princípios. Dentre os princípios, cabe destacar o Princípio da Equidade Inter e Intrageracional, o Princípio da Precaução e o Princípio Democrático, também denominado Princípio da Participação Popular.

Os custos ambientais e sociais da obra são inaceitáveis para a sociedade, porque representam investimentos, para o ano de 2005, da ordem de us\$ 1,5 bilhão (um e meio bilhão de dolares) (V. RIMA - FLS. 38) e acarretam graves impactos, tanto sobre a fauna e a flora da região, quanto sobre as comunidades indígenas e tradicionais que se encontram no entorno da Bacia.

Quanto aos benefícios, a apreciação da disponibilidade hídrica das Bacias receptoras demonstra que os setores que, verdadeiramente, lucrarão com o empreendimento são aqueles ligados à agricultura irrigada e à produção de camarão (que se encontram numa condição privilegiada na escala social).

Na verdade, são estes os únicos setores que dependem do aporte das águas do rio São Francisco, já que na região, onde seriam beneficiados com este aporte, há suficiência de água para o consumo humano e a dessedentação animal - como demonstrado no 5.1.3 desta petição .

Não há, assim, qualquer proporcionalidade entre os custos e benefícios do empreendimento. Esta relação desproporcional além de violar a racionalidade no emprego dos recursos públicos também fere o princípio da equidade inter e intrageracional.

Constata-se que o projeto não leva em consideração o dever da presente geração de legar o Rio São Francisco em situação adequada para que as gerações futuras também possam usufruir dos diversos usos que se fazem presentes na Bacia. Também desatende a equidade que deve nortear a repartição dos custos e benefícios de qualquer empreendimento público-ambiental.

A violação da equidade intergeracional é revelada pela análise do enorme comprometimento da vazão alocável para os usos consuntivos da bacia. De acordo com o Plano de Recur-

dos Hídricos da Bacia Hidrográfica do São Francisco, esta vazão máxima é de 360 m³/s, sendo que, destes, 335 m³/s já se encontram comprometidos com outorga (cerca de 93 %). Desta forma, restariam apenas 25 m³/s como vazão alocável para usos consuntivos.

Este grave panorama já torna a situação dos recursos hídricos da Bacia do São Francisco insuficiente para o atendimento das suas próprias demandas num curto espaço de tempo. Por conta disso, a outorga da vazão máxima de 127 m³/s e da vazão média de 63,5 m³/s para a viabilização do Projeto de Integração, sem dúvida alguma frustrará o acesso das futuras gerações aos diversos usos da bacia do Rio São Francisco, como o desfrute de energia elétrica, o abastecimento urbano e rural, a navegação, a irrigação e o turismo.

Outro princípio violado pela implementação do Projeto de Integração é o da Precaução. O reconhecimento mundial deste princípio data de 1992, com a sua inclusão na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (no princípio 15), com a seguinte redação:

“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”²⁴

Atualmente, ele se encontra positivado no ordenamento brasileiro por conta da ratificação pelo país da Convenção da Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro e da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança de Clima, assinada em Nova Iorque.²⁵

Para que a situação geradora da aplicação do Princípio da Precaução esteja configurada é necessário que haja sérias suposições de que determinada atividade ou substância causará impactos sobre a saúde humana ou sobre o meio ambiente, como é o caso do conflito de uso das águas da Bacia do São Francisco, ora suscitado.

Todavia, esta hipótese não precisa estar comprovada cientificamente, ou seja, não é necessário que haja **provas conclusivas** do nexo de causalidade entre a atividade ou substância em análise e os possíveis efeitos gerados pela sua operação ou introdução.

Também, não se precisa saber, de antemão e de modo preciso, a dimensão espacial ou temporal da ameaça, as populações que serão afetadas ou o seu grau de reversibilidade.

Por fim, exige-se a adoção, de maneira imediata, das medidas de prevenção dos riscos, que devem ser previamente identificadas e avaliadas e que podem variar, indo desde meras medidas de controle ou contenção até à suspensão ou proibição da atividade ou substância.

Com relação à proporcionalidade entre os custos e benefícios das medidas de prevenção, verifica-se que ela se destina, sobretudo, aos países em desenvolvimento, que frequentemente não tem condições financeiras para arcar com as medidas de prevenção de danos. Neste sentido, é válida a lição de Machado, que afirma que “o custo excessivo deve ser ponderado de acordo com a

realidade econômica de cada país, pois a responsabilidade ambiental é comum a todos os países, mas diferenciada” (MACHADO, 2001, p. 59-60).

Neste sentido, **o Princípio da Precaução deve impedir a implementação das obras de transposição**, uma vez que a eventual concretização deste projeto apresenta riscos de danos ambientais e sociais de enorme latitude, ameaçando também a garantia de acesso das gerações vindouras aos benefícios que os diversos usos das águas do São Francisco asseguram hoje para a comunidade ribeirinha.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também contempla em seu texto o Princípio Democrático e a soberania popular enquanto entes fundantes do Estado Democrático de Direito.

Dentre os princípios jurídicos constitucionalmente estabelecidos, pode-se citar o *Princípio Democrático*. “A Constituição, ao consagrar o princípio democrático, não se decidiu por uma teoria em abstracto, antes procurou uma ordenação normativa para um país e para uma realidade histórica”.²⁶

A efetivação do Princípio Democrático implica na efetivação da democracia participativa, com a criação de elementos que permitam aos cidadãos e cidadãs o exercício do controle social do Estado. Exige “a estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efetivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controle crítico na divergência de opiniões, produzir inputs políticos democráticos”.²⁷

O Princípio Democrático encontra previsão constitucional em diversos dispositivos, podendo-se citar, de forma exemplificativa, o artigo. 1º, parágrafo único (poder emanado do povo, que o exerce diretamente e/ou o delega aos representantes eleitos), artigo 5º, XXXIII (direito de receber informações para o efetivo controle), artigo 10º (participação dos trabalhadores), artigo 14º (soberania popular).

Sendo a democracia um sistema dinâmico, inerente a uma sociedade plural, aberta e ativa, deverá fornecer instrumentos (formais e reais), que assegurem aos cidadãos e cidadãs a liberdade de participação crítica nos processos decisórios, o seu desenvolvimento pleno e condições de igualdade política, social e econômica.

É necessário o aprofundamento desta discussão com o escopo de se desfazer uma aparência democrática do Estado contemporâneo, rompendo com o universo simbólico de pseudo-participação popular, para enfim alcançar-se a democracia real.

A participação popular atinge uma função cada vez mais destacada dentro do Direito Ambiental, na tutela dos bens ambientais. Trata-se de garantir plenitude ao exercício da democracia direta, além da criação de espaços públicos não-governamentais, sobressaindo-se o papel da participação popular nos processos de decisão política e como mecanismo de controle da gestão pública, com destaque para a atuação dos novos atores sociais.

A idéia da participação popular adquire dimensão ainda maior no âmbito do meio ambiente. Questões como a proteção do meio ambiente e a efetivação de melhorias sociais para a população encaram de frente problemas como a busca cega pelo crescimento econômico, a industrialização irracional, a lógica excludente do capitalismo, a introdução de novas substâncias no

mercado, sem a observância do Princípio da Precaução e os próprios padrões de consumo da população atual. Por conta disso, a luta ecológica enfrenta setores bastante fortes da sociedade.

Daí a importância do debate público a respeito dos temas relevantes para a coletividade; da participação dos membros da sociedade civil em Conferências, Conselhos, audiências públicas, na elaboração de leis pela iniciativa popular, na interposição de recursos administrativos ou de ações judiciais como ação civil pública e ação popular; e da constante fiscalização da atuação dos órgãos públicos que lidam com a questão ambiental.

Em outro sentido, pode-se constatar que o direito a um meio AMBIENTE ecologicamente equilibrado configura um direito difuso, ou seja, um direito pertencente a “grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito precisos” (VIGLIAR, 1999, p. 45). Por conta disso, este direito não se enquadra na moldura tradicional dos direitos: ao invés de apresentar relações bilaterais entre pessoas determinadas, estabelecem relações poligonais entre pessoas indeterminadas e indetermináveis, anônimos, enfim. Pertence a todos coletivamente e a ninguém em particular.

Em virtude da sua natureza essencialmente comunitária e do risco que representa a atribuição exclusiva da tutela do meio ambiente para os agentes estatais, a participação direta da população em matéria de meio ambiente mostra-se fundamental, tanto para a sua preservação quanto para a garantia dos interesses das futuras gerações.

E, para que a participação popular seja eficiente, é indispensável que ela não se limite à fiscalização dos procedimentos ambientais. **A população deve participar da própria formação da vontade decisória**, tanto no nível administrativo quanto no legislativo e no judiciário. Por isso, Machado (2001, p. 75-78) destaca que esta participação pode dar-se em diversas esferas: (a) na formação das decisões administrativas; (b) mediante interposição de recursos administrativos e participação em julgamentos administrativos; (c) participação mediante instituição de plebiscito e de iniciativa popular; (d) participação nas ações judiciais ambientais.

Uma breve análise da Lei 9.433/1997 leva a conclusão de que o Princípio da Participação Popular está expressamente consagrado em seu texto. Assim é que o art. 1º, VI da aludida lei determina que: “A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, **dos usuários e das comunidades**”.

A eventual implementação do projeto de integração de bacias, como proposto, violará o Princípio da Participação Popular, uma vez que a sociedade civil, em todas as oportunidades em que foi consultada, opôs-se, de modo veemente, à realização deste empreendimento. Esta realidade repetiu-se nas deliberações extraídas da Conferência Nacional de Meio Ambiente e em todas as consultas públicas realizadas em torno da Bacia do São Francisco. Também está cristalizada na deliberação do Comitê da Baía Hidrográfica do rio São Francisco, órgão representante da coletividade, que ao dispor sobre os critérios, limites e prioridades para alocação externa de águas, **impediu que a mesma ocorresse para fins meramente econômicos, como a utilização industrial e o seu emprego para a agricultura irrigada**.

Como sobejamente demonstrado, o projeto de integração viola, também e frontalmente, o Princípio da Legalidade, porque o seu conteúdo contrapõe-se ao Plano da Bacia Hidrográfica

do Rio São Francisco e a todo Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos estabelecido pela Lei 9433/98.

O Estudo de Impacto Ambiental do Projeto e o seu Relatório, como já desenvolvido, mostram-se evidentemente ilegais porque apresentam inadmissíveis omissões, trazendo, em seu bojo, graves problemas metodológicos e deficiências, que comprometem a sua validade e contrariam as normas previstas na Lei 6938/81 e nas Resoluções 01/86 e 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente -CONAMA.

Ressalte-se que a legalidade apresenta-se como princípio específico e qualificador do Estado Democrático de Direito. Funciona como a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, significando que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei.

Por isso, no entender de Celso Antônio Bandeira de Melo, o Princípio da Legalidade pode ser encarado como a tradução do propósito jurídico de submeter os exercentes do poder em concreto a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos.²⁸ Contrapõe-se, assim, a quaisquer tendências de exarcerbação personalista dos governantes e a todas as formas de poder autoritário.

Neste diapasão, o administrador, em sua atividade funcional, não pode se afastar dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, **sob pena de praticar ato inválido** e expor-se à responsabilização disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

8- DA LIMINAR

Evidencia-se, assim, a urgência de pronunciamento do Poder Judiciário frente à situação amplamente demonstrada acima, determinando a imediata suspensão do processo de licenciamento ambiental, suspensão das audiências públicas, e, a determinação da obrigatoriedade de complementação dos estudos, bem como a suspensão de quaisquer procedimentos de licitação para execução das obras de transposição.

Da leitura do quanto foi exposto, fica extrema de dúvidas, a violação de diversos dispositivos legais, de natureza constitucional e infraconstitucional. Assim, destaca-se o fato de que o EIA/RIMA não preenche os requisitos mínimos exigidos pela Resolução CONAMA 001/86 e 237/97, além de ter ficado evidenciado no seu texto, que não foram verificadas normas como o art. 49, XVI, e art. 231, § 3º, da Constituição Federal, que atribuem a competência exclusiva ao Congresso Nacional de autorizar a exploração dos recursos hídricos nas terras indígenas, ouvidas as respectivas comunidades.

Ainda, a forma como esta sendo conduzido o processo, com a convocação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para deliberar sobre o uso externo das águas do Rio São Francisco, sem o exaurimento da primeira instância da esfera administrativa, que é o Comitê da Bacia. Em outras palavras, caracteriza-se, desta forma, **supressão de instâncias**, no regime jurídico das águas estabelecido pela Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos, desmantelando e desrespeitando todo o sistema de gerenciamento democrático das águas estabelecido pela Lei nº9433/97.

Esses são apenas alguns exemplos dos vários explicitados no corpo da presente pe-

tição, a evidenciar a agressão que será perpetrada caso não sejam adotadas medidas efetivas contra o indigitado Projeto, observando-se sempre que os danos na área ambiental são de caráter irreversível.

8.1. - Da fumaça do bom direito

No caso em exame, resta evidente o *fumus boni iuris*. Diante do teor expresso nos inúmeros dispositivos constitucionais e legais já citados e violados pelas Rés, tem-se, desde logo, evidente e incontestável, o direito de toda a sociedade brasileira de ter respeitado o preceito constitucional (CF, art. 225) que garante a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o atendimento ao **princípio constitucional da legalidade** (CF, art. 37) e assim ater-se as Rés ao cumprimento das normas legais aplicáveis à espécie dos autos, conforme já fartamente enunciadas.

Assim, a fumaça do bom direito deflui das normas legais invocadas, às quais repele a supressão de instâncias decorrente do açodamento das Rés ao suscitar a questionada licença ambiental e iniciação de procedimentos licitatórios, bem como a marcação de audiências públicas, sem que possua, o EIA/RIMA, todos os requisitos mínimos para instrumentalizar o licenciamento, bem assim para a apresentação dos mesmos à sociedade nas Audiências Públicas.

8.2. - Do perigo na demora

Os fatos relatados estão a sedimentar o fundado receio de dano irreparável, caso não sejam tomadas providências que assegurem a suspensão imediata do licenciamento ambiental em curso, bem como da precipitada licitação, sob pena de se comprometerem recursos humanos e financeiros da sociedade através da deflagração prematura do processo de licenciamento ambiental, bem como realização de audiências nulas, com a possibilidade de um eventual pedido de ressarcimento de danos pela empresa vencedora da licitação.

No caso das audiências públicas a serem reconvidadas a qualquer momento pelo órgão licenciador, caso não haja deferimento do pedido liminar, que ora se apresenta com novas e contundentes razões, fica claro o enorme prejuízo não só da sociedade, mas para o próprio órgão licenciador, já que não há como analisar de modo efetivo o EIA/RIMA com as deficiências apontadas acima, negando-se o efetivo acesso da coletividade interessada, em relação aos meios e os fins pretendidos no Projeto.

Além disso, possibilitar às Rés o prosseguimento das ações de licenciamento ambiental, realização de licitações, dentre outras medidas que vêm sendo indevidamente adotadas, importaria na desautorização do CBHSF, para seguir cumprindo seu papel legal e constitucional.

Por outro lado, uma vez que o Governo Federal já realizou a licitação para a primeira etapa da obra, a iniciação das atividades referentes à concretização desta, ao arrepio da ordem jurídica vigente, acarretará danos ambientais irreversíveis, seja contra a ictiofauna, populações tradicionais, navegação, unidades de conservação, unidades de paisagem, reassentados, patrimônio

histórico, artísticos e arquitetônicos, sítios arqueológicos, seja quanto à própria sobrevivência do rio, que segundo diversos estudos, já apresenta elevado estágio de degradação, tudo isso a comprometer o resultado útil da decisão meritória.

9 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pedem os Requerentes:

Em caráter **LIMINAR**, considerando que foram aduzidos novos argumentos e fatos ao quanto foi apresentado na cautelar preparatória à presente ação, requer-se:

- a) que seja **INVALIDADA** a designação de novas audiências públicas para a discussão do RIMA do Projeto questionado, até que o empreendedor apresente novo EIA-RIMA, devidamente escoimado dos vícios, deficiências e impropriedades elencados nesta petição;
- b) A suspensão do procedimento de licenciamento ambiental (tombado sob o número IBAMA/MMA – ADM. CENTRAL, 02001.003718/94-54SMA) para a obra da transposição do Rio São Francisco, que se encontra em tramitação no IBAMA;
- c) que a Agência Nacional de Águas - ANA abstenha-se de conceder outorga do uso externo de água para o dito empreendimento, em face da sua incompatibilidade com o Plano Decenal de Bacia do São Francisco e com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- d) que a União se abstenha da prática de qualquer ato tendente à concretização do Projeto de Integração da Bacia do São Francisco, como a efetivação da licitação pública já em curso ou contratações por ventura necessárias.

Em caráter DEFINITIVO:

- a) que o IBAMA abstenha-se de conceder licença ambiental para o empreendimento questionado, à vista da evidente incompatibilidade com as normas legais e princípios constitucionais atinentes ao caso em foco, bem assim sua evidente contrariedade ao Plano Decenal da Bacia Hidrográfica do São Francisco.
- b) que a Agência Nacional de Águas - ANA abstenha-se de conceder outorga do uso externo de água para o dito empreendimento, em face da sua incompatibilidade com o Plano Decenal da Bacia Hidrográfica do São Francisco e com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- e) que a União se abstenha da prática de qualquer ato tendente à concretização do presente Projeto de Integração da Bacia do São Francisco, como a abertura de licitação pública ou contratações porventura necessárias.
- c) se não for este o entendimento de V. Ex^a, que seja determinada a obrigação de fazer um novo estudo prévio de impacto ambiental, bem como novo Relatório de Impacto Ambiental que contemple todas as exigências legais e supra todas as falhas aqui apontadas, bem como

daquelas constantes nos pareceres e notas técnicas acostadas na presente, em especial, o do Centro de Recursos Ambientais – CRA.

REQUERIMENTOS:

Requerem, ainda:

- a) A citação das Rés, através dos respectivos representantes, para, querendo, responder aos termos da presente ação até final sentença que a julgue procedente em todos os seus termos;
 - b) Condenação das Rés no ônus da sucumbência;
 - c) Produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e pericial;
- Dá-se à causa o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) para meros efeitos fiscais.

**Termos em que,
P. deferimento.**

Salvador, 05 de janeiro de 2005.

**Oliveiros Guanais
Procurador da República**

**Nara Soares Dantas
Procuradora da República**

**Luciana Khoury
Promotora de Justiça**

**Pedro Teixeira Diamantino
OAB/BA sob o nº 18.936**

**Rubens Nunes Sampaio
OAB/BA sob o nº 2.569**

**Carolina Medeiros Bahia
Bacharela em Direito**

**Carlos Martheo C.G. Gomes
Promotor de Justiça
Coordenador do CEAMA**

**Ana Cacilda Rezende Reis
OAB/BA sob o nº 19834**

**Mauricio Azevedo Araújo
OAB/BA sob o nº 18.249**

¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos hídricos: direito brasileiro e internacional**. São Paulo: Malheiros, 20¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria dos Recursos Hídricos. Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos. **Breve discussão sobre o tema Gestão de Recursos Hídricos e Pacto Federativo** Brasília: MMA, 2004. P. 36.

¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria dos Recursos Hídricos. Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos. **Breve discussão sobre o tema Gestão de Recursos Hídricos e Pacto Federativo** Brasília: MMA, 2004. P. 36-37.

² BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria dos Recursos Hídricos. Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos. **Breve discussão sobre o tema Gestão de Recursos Hídricos e Pacto Federativo** Brasília: MMA, 2004. P. 36.

³ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria dos Recursos Hídricos. Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos. **Breve discussão sobre o tema Gestão de Recursos Hídricos e Pacto Federativo** Brasília: MMA, 2004. P. 36-37.

⁴ REBOUÇAS, Aldo. **Uso inteligente da água**. São Paulo: Escrituras, 2004. p. 80.

⁵ CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política... e o meio ambiente?** Curitiba: Juruá, 2004. p. 105. ⁶ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito das Águas: disciplina jurídica das águas doces**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 142.

⁷ Plano Decenal de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do São Francisco, capítulo 3, que se refere a alocação de água, outorga, enquadramento dos corpos de água, fiscalização integrada e cobrança pelo uso dos recursos hídricos

⁸ Plano Decenal de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do São Francisco, capítulo 3, que se refere a alocação de água, outorga, enquadramento dos corpos de água, fiscalização integrada e cobrança pelo uso dos recursos hídricos

⁹ GUIMARÃES JÚNIOR, João Abner. Presente de grego. **A TARDE**, Salvador, 26 out. 2004. Caderno Caminhos de Opará, p. 21.

¹⁰ SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. **Relatório das discussões do Workshop sobre a Transposição de águas do Rio São Francisco**. Encontro Internacional sobre Transferência de águas entre grandes bacias hidrográficas. Recife, outubro de 2004. p. 8.

¹¹ SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. **Relatório das discussões do Workshop sobre a Transposição de águas do Rio São Francisco**. Encontro Internacional sobre Transferência de águas entre grandes bacias hidrográficas. Recife, outubro de 2004. p. 8.

¹² FINK, Daniel Roberto; ALONSO JR, Hamilton; DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos Jurídicos do Licenciamento ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 03

¹³ FINK, Daniel Roberto; ALONSO JR, Hamilton; DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos Jurídicos do Licenciamento ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 82/83

¹⁴ Nota Técnica nº 208, MPF (p. 4).

¹⁵ Nota Técnica nº 208, do MPF (p. 4)

[^] Nota Técnica nº 208, MPF, p. 7

¹⁶ CORTEZ, Henrique.

http://www.fontesenergia.com.br/fontesenergia_artigos_especialista2.asp

¹⁷ CORTEZ, Henrique.

http://www.fontesenergia.com.br/fontesenergia_artigos_especialista2.asp

¹⁸ SUASSUNA, João. **“A transposição de águas do São Francisco poderá ocasionar um “processo vaga-lume” no sistema elétrico nordestino.”** In: <http://www.fundaj.gov.br/docs/tropico/desat/enfoque.html>

¹⁹ Jornal Diário de Pernambuco, 18 de março de 1999.

²⁰ **“Chesf recebe energia de outros estados e evita colapso”**, Jornal Diário de Pernambuco, 03 de Julho de 2000.

²¹ SUASSUNA, João. **Utilização das águas do rio São Francisco: novos enfoques**. In: <http://www.fundaj.gov.br/docs/tropico/desat/enfoque.html>

²² SUASSUNA, João. **Utilização das águas do rio São Francisco: novos enfoques**. In: <http://www.fundaj.gov.br/docs/tropico/desat/enfoque.html>

²³ SUASSUNA, João. **Utilização das águas do rio São Francisco: novos enfoques**. In: <http://www.fundaj.gov.br/docs/tropico/desat/enfoque.html>

²⁴ Texto extraído da obra: MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9 ed., ver. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 50.

²⁵ Estas convenções foram ratificadas pelo Brasil, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nº 02, de fevereiro de 1994 e 01, de 29 de fevereiro de 1994. Cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental e princípio da precaução*. Disponível em: <http://www.merconet.com.br/direito/2direito22.htm>. Acesso em: 19 de agosto de 2003.

²⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 281

²⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 282

²⁸ MELLO, CELSO Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.